

Tópicos de correção
Direito Internacional Privado – turma da noite
19 julho 2017

I

a)

- Está em causa a capacidade para a celebração do contrato de compra e venda;
- o art. 25.º CC tem como um dos conceitos-quadro “a capacidade das pessoas”; interpretação do conceito-quadro;
- o art. 25.º determina a aplicação da lei pessoal do sujeito; nos termos do art. 31.º, n.º 1, CC, a lei pessoal é a lei da nacionalidade;
- uma vez que Ana tem nacionalidade brasileira, a norma de conflitos portuguesa remete para a lei brasileira; a norma de conflitos brasileira regula a capacidade jurídica pela lei da residência habitual, logo, remete para a lei hondurenha; a lei hondurenha considera-se competente; (esquemáticamente: L1 → L2 (lei brasileira) → L3 (lei hondurenha → L3 (lei hondurenha))
- estamos perante uma situação de reenvio para uma terceira lei;
- estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC, porque L1 remete para L2, L2 aplica L3 e L3 considera-se competente; fundamentação;
- os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 2, CC, não estão preenchidos (fundamentação); L1 aplica L3;
- análise dos pressupostos de aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC; discussão acerca da sua aplicação;
- admitindo-se a aplicação do art. 19.º, n.º 1, CC, o reenvio é paralisado e L1 aplica L2;
- as normas materiais brasileiras que regulam a capacidade jurídica aplicáveis ao caso são subsumíveis no conceito-quadro do art. 25.º CC;
- Ana era maior;
- a lei aplicável à relação contratual em apreço seria determinada nos termos do Regulamento Roma I, por estarem preenchidos os respetivos pressupostos de aplicação; referência ao art. 1.º, n.º 2, al. a), do Regulamento;
- os pressupostos de aplicação do art. 13.º do Regulamento Roma I não estavam preenchidos.

b)

- Está em causa uma situação de responsabilidade aquiliana;
- apreciação do preenchimento dos âmbitos de aplicação do Regulamento Roma II; discussão acerca da interpretação do conceito de direitos de personalidade atento o disposto no art. 1.º, n.º 2, al. g), do Regulamento Roma II;
- aplicação do art. 4.º, n.º 1, do Regulamento Roma II; não estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 4.º, n.º s 2 e 3, do Regulamento Roma II;
- aplicação do art. 25.º, n.º 1, do Regulamento Roma II; exclusão do reenvio; aplicação da lei material inglesa;
- interpretação e caracterização do disposto na lei material inglesa com respeito à prescrição; qualificação;
- relevância do disposto no art. 15.º, al. h), do Regulamento Roma II;
- David devia ser condenado no pagamento de indemnização.

II

1)

- No ordenamento jurídico português, as normas de conflitos são imperativas e não supletivas; fundamentação;
- o Direito material estrangeiro, independentemente de ser alegado pelas partes, é de conhecimento officioso; fundamentação;
- o Direito estrangeiro tem estatuto de Direito e não de mero facto; fundamentação;
- a aplicação sistemática do Direito material português é contrária à harmonia internacional de julgados; fundamentação.

2)

- significado de conexão optativa;
- identificação das conexões previstas no art. 3.º, n.º 1, do Código das Sociedades Comerciais; princípios subjacentes às referidas conexões e à previsão de ambas na disposição legal; divergência doutrinária quanto à existência ou não de conexão optativa nesta disposição; razões subjacentes; posição adotada.